

## JULGAMENTO AO RECURSO

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 78/2023 - TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2023

#### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi apresentado tempestivamente pela licitante **ENGEMOST SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, o prazo para o licitante interessado recorrer é de cinco dias úteis (art. 109, I, Lei 8.666/93), contados da lavratura da ata ou da intimação do ato. Interposto o recurso administrativo, os demais licitantes poderão interpor contrarrazões de recurso, também no prazo de cinco dias úteis.

As contrarrazões da empresa **GEOVIAS ENGENHARIA LTDA EPP**, também foram apresentadas tempestivamente, o prazo para o licitante interessado recorrer é de cinco dias úteis (art. 109, I, Lei 8.666/93), contados da lavratura da ata ou da intimação do ato. Interposto o recurso administrativo, os demais licitantes poderão interpor contrarrazões de recurso, também no prazo de cinco dias úteis..

#### II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente, cabe relatar que o edital do Processo Licitatório nº. 78/2023 Tomada de Preços nº. 08/2023 não fere princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo e de todos aqueles que lhe sejam correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições “estranhas” ao arcabouço legal, conforme preconizado no Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Em 13 de junho de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 78/2023 Tomada de Preços nº.08/2023 visando a futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ENGENHARIA RODOVIARIA PARA IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIA MUNICIPAL COM APROXIMADAMENTE 10,8 KM NO TRECHO DA SC 157 (QUILOMBO) ATÉ A DIVISA COM JARDINÓPOLIS, RODOVIA MUNICIPAL DE APROXIMADAMENTE 14,3 KM NO TRECHO SC 482 ATÉ AS CATARATAS DE QUILOMBO, "SALTO SAUDADES" E RODOVIA MUNICIPAL COM APROXIMADAMENTE 9,9 KM NO TRECHO DA SC 157 (QUILOMBO) ATÉ A DIVISA COM UNIÃO DO OESTE-SC, CONFORME NORMATIVAS DA SIE/SC E DO IMA/SC.

Iniciou-se com a abertura dos envelopes das documentações de habilitação das empresas, onde neste momento foi constatado que a empresa **ENGEMOST SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, apresentou uma declaração de visita técnica em desacordo com o que previa o edital e conforme consta em ata alguns argumentos foram levantados pela comissão e pela empresa presente **GEOVIAS ENGENHARIA LTDA EPP** como, ausência de documento de ciência do profissional Jorge José Pinotti, reconhecendo o compromisso de veiculação técnica, e também que a empresa **ENGEMOST SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** não cumpre

conforme o exigido no edital a capacidade técnica semelhante a estudo ambiental de no mínimo 15 KM, desta forma restou inabilitada.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, durante a sessão pública manifestou intenção de recorrer da decisão da comissão.

### III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente, restou inabilitada em razão de não ter cumprido com o item 10.1.4 letra “d” do edital d) DECLARAÇÃO DE VISITA AO LOCAL DA OBRA, conforme item 4 do Edital.

E ainda relata que houve breve explanação e questionamentos levantados sobre os acervos técnicos e profissionais apresentados.

Diante o exposto a recorrente, **ENGEMOST SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, CNPJ: 32.854.775/0001-10, requer que:

“... seja acolhido o recurso e considerar que serve como saneamento do item 10.4.1.4 Declaração de visita técnica a Declaração de Pleno conhecimento enviada pela empresa, OU que seja reaberto o prazo para a visita técnica.”

### IV – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Em síntese, a Recorrida, aponta que a empresa **ENGEMOST SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** não realizou a visita técnica conforme previa o Edital em seu item 4.1.

Também aponta que a recorrente apresentou atestados de capacidade técnica e certidão de acervo técnico do profissional Jorge José Pinotti, entretanto os referidos atestados não são da empresa Engemost.

Aponta também que no atestado de capacidade técnica fornecido pelo município de Barão/RS, onde a empresa Engemost elaborou em “30 dias” 10,305km de projetos, indica que os profissionais Tiago Rodrigues Borges e Robson Alex Castro Soares são os responsáveis, entre outros projetos, pelo projeto geométrico e pelo estudo de impacto ambiental. Porém na CAT 1913617 e na CAT 1913615 há somente o registro da atividade Estradas - Projeto Geométrico. **Os estudos de impacto ambiental não foram registrados no CREA/RS para os profissionais citados, logo não foram registrados em atestado, portanto não estão registrados no CREA/RS. Desta forma este atestado não pode ser considerado no somatório dos atestados para os estudos ambientais.**

No atestado de capacidade técnica fornecido pelo município de Campinas do Sul/RS, onde a empresa Engemost elaborou projeto de Ponte Rodoviária na ERS 211, totalizando 3km de projeto, indica que os profissionais Tiago Rodrigues Borges e Robson Alex Castro Soares são os responsáveis, entre outros projetos, pelo projeto geométrico e pelo estudo de impacto ambiental. Na CAT 1887157 e na CAT 1887157 há o registro da atividade Estradas - Projeto Geométrico, com 3km, e há o registro de estudo de impacto ambiental, com 3Km<sup>2</sup>. **Porém o site do Município de Campinas do Sul informa que os estudos ambientais foram desenvolvidos pela empresa ACM Assessoria e Consultoria em Geologia e Meio Ambiente LTDA através do contrato 179/2020. Desta forma este atestado não pode ser considerado no somatório dos atestados para os estudos ambientais. Caso haja dúvidas, entendemos ser prudente uma consulta ao Município de Campinas do Sul.**

No atestado de capacidade técnica fornecido pelo município de Guaraciaba/SC, onde a empresa Engemost elaborou em 7,5km de projetos, indica que os profissionais Tiago Rodrigues Borges e Robson

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO**  
**Comissão Permanente De Licitação**

Alex Castro Soares são os responsáveis, entre outros projetos, pelo projeto geométrico e pelo estudo de impacto ambiental. Porém na CAT 1912292 e na CAT 1912292 há somente o registro da atividade Estradas - Projeto Geométrico. **Os estudos de impacto ambiental não foram registrados no CREA/RS para os profissionais citados, logo não foram registrados em atestado, portanto não estão registrados no CREA/RS. Desta forma este atestado não pode ser considerado no somatório dos atestados para os estudos ambientais. Neste atestado também há divergências entre os serviços apresentados no atestado e nos serviços efetivamente realizados, conforme ofício do município de Guaraciaba.**

No atestado de capacidade técnica fornecido pelo município de Santa Maria do Herval/RS, onde a empresa Engemost elaborou em 2,32m de projetos, indica que os profissionais Tiago Rodrigues Borges e Robson Alex Castro Soares são os responsáveis, entre outros projetos, pelo projeto geométrico. Porém na CAT 1842499 e na CAT 1842500 há somente o registro da atividade Estradas - Projeto Geométrico. **Desta forma este atestado não pode ser considerado no somatório dos atestados para os estudos ambientais.**

No atestado de capacidade técnica fornecido pelo município de Jacutinga/SC, onde a empresa Engemost elaborou em 200m<sup>2</sup> de projetos, indica que os profissionais Tiago Rodrigues Borges e Robson Alex Castro Soares são os responsáveis, entre outros projetos, pelo projeto geométrico e pelo projeto geométrico e pelo estudo de impacto ambiental. Porém na CAT 1889898 e na CAT 1889897 há o registro da atividade Estradas - Projeto Geométrico, com 200m<sup>2</sup>, e há o registro de estudo de impacto ambiental, com 200m<sup>2</sup>.

No atestado de capacidade técnica fornecido pelo município de Tupanci do Sul/RS, onde a empresa Engemost elaborou em 9km de projetos, indica que os profissionais Tiago Rodrigues Borges e Robson Alex Castro Soares são os responsáveis, entre outros projetos, pelo projeto geométrico e pelo estudo de licenciamento ambiental. Porém na CAT 2008811 e na CAT 2008812 há somente o registro da atividade Estradas - Projeto Geométrico. **Os estudos de impacto ambiental não foram registrados no CREA/RS para os profissionais citados, logo não foram registrados em atestado, portanto não estão registrados no CREA/RS. Desta forma este atestado não pode ser considerado no somatório dos atestados para os estudos ambientais.**

**Assim, como podemos observar a empresa Engemost não cumpriu o item 10.1.4.b, pois a empresa não apresentou atestados de estudo ambiental registrados no conselho de classe em extensão superior a 15Km.**

Diante o exposto a recorrente, **GEOVIAS ENGENHARIA LTDA EPP**, CNPJ: 13.771.804/0001-36, requer que:

**“... requer-se que seja NEGADO O RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, declarando a mesma INABILITADA e que o Município de Quilombo de provimento para a responsabilização da empresa Engemost junto as entidades competentes para tal.”**

**V – DO PODER/DEVER DE EFETUAR DILIGÊNCIA**

A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes. Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 35 do Estatuto das Licitações, que faculta “à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”. Adotando-se esta providência, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de falhas de pequena

monta, sem repercussão substancial, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante.

Desta forma foi solicitado ao setor de engenharia para análise das documentações de habilitação no que diz respeito a qualificação técnica apresenta pelas empresas participantes.

## **VI - DAS COMPROVAÇÕES DA HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

O edital deixa bem claro que para fins de comprovação de habilitação e qualificação técnica, consta como exigência no edital convocatório:

### **4. VISITA TÉCNICA AO LOCAL DA OBRA**

**4.1.** Os licitantes interessados em participar desta licitação deverão realizar visita técnica pelo responsável técnico da mesma, no local da obra, juntamente com o responsável técnico designado pelo Município de Quilombo (Engenheiro Civil), o qual emitirá a ATESTADO DE VISITA AO LOCAL DA OBRA até às 17 horas do dia 05/06/2023, sendo que a declaração é documento obrigatório para a habilitação, considerando inabilitada a empresa que não apresentar o referido documento.

#### **10.1.4. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93):**

**a) DECLARAÇÃO DE VISITA AO LOCAL DA OBRA, conforme item 4 deste Edital.**

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a habilitação, qualificação técnica e qualificação econômica-financeira dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de documentação, conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação de habilitação e qualificação técnica, nos termos de seus arts. 27, incs. I, II, III, IV e V, art. 30, inc. I, II, III E IV.

Segundo manual de licitações e contratos do TCU de 2010, pág 424 a vistoria ou visita técnica deve ser feita pelo licitante, ou por seu representante legal, em horário definido no ato convocatório e preferencialmente em companhia de servidor do órgão/entidade contratante designado para esse fim.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO**  
**Comissão Permanente De Licitação**

De acordo com o inciso III do art. 30 da Lei de Licitações, a declaração de vistoria do local do cumprimento da obrigação deverá ser fornecida pela Administração. Nada obstante, em virtude do conteúdo do documento, não há óbices a que essa declaração seja elaborada pelo licitante e, após a vistoria, visada pelo órgão/ entidade contratante.

A declaração de vistoria tem cabimento, como requisito de habilitação, quando for necessário que os potenciais interessados tenham conhecimento do local e das condições de execução do objeto licitado, como se trata de uma obra onde os recursos financeiros que serão pagos a esta obra são provenientes do governo federal, e se trata de uma obra de grande vulto, se faz necessária a vistoria/visita, para evitar futuros na obra.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Diante do exposto cabe resaltar que o empresa ENGEMOST SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA protocolou impugnação do edital no dia 06 de junho de 2023, sendo que o prazo para realizações de vistas se encerrou no dia 05 de junho de 2023, portanto um dia após o encerramento do prazo previsto.

Em 09 de junho de 2023 o município de Quilombo publicou o despacho 143/2023 negando o provimento da impugnação anteriormente protocolada, ou seja, mantendo a obrigatoriedade da visita técnica, considerando parecer de análise técnica e parecer jurídico, sendo a manifestação técnica a seguinte:

### **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA**

A realização de visitas técnicas é uma etapa fundamental em um processo licitatório para contratação de projetos de infraestrutura viária, pavimentação, drenagem, licenciamento ambiental e desapropriações de imóveis. A visita técnica tem como objetivo principal permitir que os licitantes tenham acesso direto e presencial ao local onde serão elaborados os projetos, proporcionando uma visão mais clara e precisa do que será necessário para realizar/executar os projetos proporcionando uma compreensão mais precisa das características do terreno, dos desafios e das peculiaridades da região, cuja topografia acidentada pode dificultar sua elaboração.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO**  
**Comissão Permanente De Licitação**

A visita técnica permite que os licitantes conheçam de perto as condições do terreno, a topografia, as características do solo, as instalações existentes, entre outros aspectos importantes. Isso é fundamental para que eles possam avaliar as condições do local e avaliar a viabilidade do processo licitatório considerando às condições locais.

Durante a visita técnica, os licitantes têm a oportunidade de identificar potenciais desafios e riscos relacionados à execução dos serviços, sendo uma oportunidade para que os licitantes possam tirar dúvidas e obter esclarecimentos sobre o projeto e as especificações técnicas. Isso inclui questões como a presença de áreas de instabilidade geotécnica, a necessidade de desvio de redes de infraestrutura existentes, a existência de comunidades locais ou a possibilidade de interferência com propriedades privadas. Isso possibilita que as empresas apresentem propostas econômicas mais realistas e competitivas, considerando todos os aspectos técnicos e logísticos relacionados à sua execução.

Portanto, a realização da visita técnica no local da realização do objeto/projetos da Tomada de Preço nº 8/2023, é fundamental para o sucesso de uma licitação pública, garantindo que os licitantes possam avaliar corretamente as condições locais e possibilitando a apresentação de propostas físico-financeiras realistas ao processo. Essa medida pode evitar graves problemas como erros de interpretação do objeto ou alegações de não estarem cientes das condições locais, evitando atrasos durante a execução do serviço, garantindo a qualidade e a eficiência na sua realização.

O que causa estranheza e como bem colou a empresa **GEOVIAS ENGENHARIA LTDA EPP** em suas contrarrazões, a empresa Engemost realizou a visita técnica em um edital do município de CAMPINAS DO SUL/RS, onde também era previsto em edital, em **Documentos relativos à qualificação técnica:**

e) Atestado de visita técnica do local onde será realizado o serviço que deverá ser emitido e assinado pelo Engenheiro do Município de Campinas do Sul/RS, conjuntamente com o responsável técnico da empresa licitante com identificação profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, quando da visita a ser efetuada.

Obs: A visita deverá ser efetuada durante os dias 05 à 14 de outubro nos seguintes horários: das 08h00min às 10h30min ou das 13h30min às 16h00min. Observe-se que o atestado de visita somente será emitido com a presença do responsável técnico da empresa e após comprovação que a empresa licitante possui os documentos de habilitação exigidos no item 4.1 deste edital. (retirado do edital de Campinas do Sul/RS).

Diante disso para a empresa Engemost a vinculação ao instrumento convocatório é imprescindível para o cumprimento do edital só em Campinas do Sul, mas em Quilombo não é.

**10.1.4. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93):**

- b) **Comprovação da empresa de possuir em seu quadro permanente, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior**

ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes:

- Traçado de viária – projeto geométrico 15 km ou similar (projeto);
- Estudo ambiental - projeto geométrico 15 km ou similar (projeto);

A empresa **ENGEMOST SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** não cumpre totalmente com a exigência de Estudo ambiental - projeto geométrico 15 km ou similar (projeto).

A mesma apresenta 200 M<sup>2</sup> equivalendo a uma distância de 50 M de intervenção análise esta realizasa pelo setor de engenharia do município de Quilombo/SC, e apresentou também atestado de Campinas do Sul cujo objeto do contrato era uma ponte rodoviaria e neste atestado foi apresentado atestado de estudo de impacto ambiental de 3 KM<sup>2</sup>, quando observado no objeto constatou-se que a atividade de projeto geométrico para distância de 3 KM lineares, uma vez que a similaridade poderia ser aplicada somente a este item.

Diante das análises realizadas conclui-se que a empresa **ENGEMOST SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, atende atestados de Traçado de viária – projeto geométrico 15 km ou similar (projeto), porém **não atente** os atestados de **Estudo ambiental - projeto geométrico 15 km ou similar (projeto)**, reconhecidos pela entidade competente (CREA).

### **III - DO PAPEL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO**

Além da análise objetiva, que constitui um dos princípios do Direito Administrativo, as decisões da comissão de licitação/pregoeiro devem também se orientar pelos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, segundo os quais todas as normas devem ser adequadas (apropriadas), necessárias (exigíveis) e proporcionais (com justa medida).

Vale destacar que o procedimento licitatório, como processo que é, não pode ser considerado um fim em si mesmo, mas um instrumento para se atingir o fim almejado, qual seja, no presente caso, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visando ao interesse público. Tal conclusão decorre inexoravelmente da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, próprio do direito processual, mas aplicável também ao processo administrativo.

Por fim, mas no mesmo modo, deve-se ter em mente, ainda, o princípio do formalismo moderado, típico do direito administrativo e, segundo o qual, não deve o administrador prender-se ao formalismo excessivo em detrimento da flexibilidade, razoabilidade e proporcionalidade que melhor garantam à Administração, sempre dentro da legalidade, a obtenção da proposta que lhe seja mais favorável.

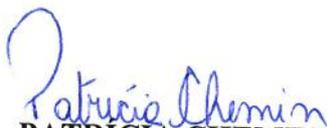
**IV - DA DECISÃO**

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº. 8.666/93, e demais regulamentos acerca do tema, com os termos do edital e todos os atos até então praticados.

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente e pela Recorrida e com base nas informações extraídas da documentação apresentada e na análise da área técnica, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantendo INABILITADA a empresa **ENGEMOST SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** e HABILITADA a empresa **GEOVIAS ENGENHARIA LTDA EPP**.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submeto a presente decisão à autoridade superior competente para apreciação e posterior ratificação.

Quilombo, 03 de julho de 2023.

  
**PATRICIA CHEMIN**

**Presidente da comissão de Licitações**